



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.901582/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.912 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2023  
**Recorrente** CLINICA SAO MARCOS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação declarada até o limite do saldo negativo, efetivamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 134/138) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação constante da DCOMP 13828.38525.280308.13021274, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2004** informado no montante de R\$ 43.015,15, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 25.189,52, não correspondendo ao valor constante da DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ.

No acórdão a quo, foi reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 17.662,10, apurado da seguinte forma:

Imposto sobre o lucro real (ficha 12-A)	7.770,49
Programa de alimentação do trabalhador	310,87
Imposto de Renda retido na Fonte	2.260,59
Estimativas pagas	17.626,93
Estimativas compensadas	5.234,20
Estimativas parceladas	12.826,55
<b>SALDO</b>	<b>-17.662,10</b>

Ciência do acórdão DRJ em 23/02/2015 (folha 142). Recurso voluntário apresentado em 23/03/2015 (folha 145).

A recorrente, às folhas 145/149, em síntese, alega possuir crédito ainda não reconhecido relativo às estimativas de IRPJ de abril (R\$ 582,00) e maio (R\$ 2.099,05) de 2004, compensadas na DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024; às de julho (R\$ 276,61), agosto (R\$ 1.222,77), outubro (R\$ 981,82), novembro (R\$ 376,95) e dezembro (R\$ 2.877,45), compensadas na DCOMP 15031.06184.271208.1.7.03-6465; bem como crédito de imposto de renda retido na fonte, no valor ainda não reconhecido de R\$ 12.650,40, que estaria comprovado pelos documentos que anexa às folhas 155/292.

Em julgamento, ocorrido em 05/03/2020, através da resolução de número 1001-000.277, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na referida Resolução:

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

(i) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o status das DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024 e 15031.06184.271208.1.7.03-6465 (créditos, débitos, detalhamento da compensação);

(ii) Seja anexada aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 ativa e de eventuais retificadas; bem como

(iii) sejam examinados os documentos às folhas 155 a 292, considerando os valores de imposto de renda retido na fonte já reconhecidos no acórdão recorrido, e, se a autoridade fiscal entender necessário, intimada a recorrente a correlacionar as informações das notas fiscais e documentos contábeis apresentados, considerando, ainda, os valores relativos a IRPJ que compõem as retenções informadas nos extratos

de DIRF anexados, de forma a comprovar o valor total de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2004, assim como o recebimento líquido de retenções e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, elaborando-se relatório conclusivo que informe o valor de imposto de renda retido na fonte que deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Após a apuração das informações e elaboração do relatório conclusivo requisitados, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e da resposta produzida, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 631/632, o qual reproduzo parcialmente:

Os extratos dos sistemas informatizados solicitados no item i - foram anexados fls. 305/309, item ii - as declarações foram anexadas fls. 310/630, quanto ao solicitado no item iii foi verificado o oferecimento dos respectivos rendimentos a tributação, bem como foi elaborada tabela abaixo com valores que devem ser considerados de imposto de renda retido na fonte em conformidade com os documentos acostados pelo contribuinte e a DIRF.

CNPJ Fonte Pagadora Empresa	Código da Receita Retenção	Informado	Valor Imposto Retido	IRRF (Limitado ao pedido)
00357038	6147	83,34	711,26	83,34
	1708		275,49	275,49
00360305	6147	560,45	949,53	194,78
	8767		59,45	32,43
00431403	1708	85,60	85,60	85,60
01518211	1708	1.666,65	1.666,65	1.666,65
01892976	1708	113,18	113,18	113,18
02056037	1708	15,00	15,00	15,00
02060042	1708	21,33	21,32	21,32
03658432	1708	3.389,86	3.389,89	3.389,89
04083773	1708	161,60	161,60	161,60
04204285	1708	9,61	6,13	6,13
06676977	1708	78,78	78,78	78,78
7008865	1708	32,66	0,00	,00
33000167	6147	53,17	257,28	52,78
33592510	1708	1.231,73	1.231,73	1.231,73
33719485	1708	7.214,38	6.773,86	6.773,86
39419809	1708	193,65	108,63	108,63
		14.910,99		14.291,18

Foi reconhecido o IRRF de R\$ 14.291,18. Ordem de Intimação

Encaminhar o relatório para o contribuinte que poderá se manifestar, se desejar, no prazo de trinta dias, após encaminhar à 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Verifica-se (às fls.305 a 309) que:

Os débitos referentes a Declaração de Compensação 00719.11020.200906.1.7.02-9024 foram não homologados por insuficiência de crédito e objeto de cobrança no processo 10320.001310/2006-86, os débitos são os indicados abaixo:

...

Os débitos foram extintos por revisão de lançamento no processo de cobrança mencionado.

...

Os débitos referentes a Declaração de Compensação 15031.06184.271208.1.07.03-6465 inicialmente foram não homologados por inexistência de crédito, porém após a análise da manifestação de inconformidade do Perdcomp 19361.40893.011008.1.7.03-1722 – que controlava o crédito – o crédito foi

reconhecido totalmente pela DRJ no dia 27/04/2020 e a Declaração de Compensação homologada.

Regularmente cientificada, recorrente não se manifestou consoante o despacho à fl. 632.

Verifica-se assim, com base no relatório da diligência, que:

I - Os débitos referentes a Declaração de Compensação 00719.11020.200906.1.7.02-9024 foram não homologados por insuficiência de crédito e objeto de cobrança no processo 10320.001310/2006-86, os débitos são os indicados abaixo:

Consequentemente, valida-se a compensação, para fins deste processo, posto que os débitos foram objeto de cobrança em outro processo e, posteriormente, extintos.

II - Os débitos referentes a Declaração de Compensação 15031.06184.271208.1.07.03-6465 inicialmente foram não homologados por inexistência de crédito, porém após a análise da manifestação de inconformidade do Perdcomp 19361.40893.011008.1.7.03-1722 – que controlava o crédito – o crédito foi reconhecido totalmente pela DRJ no dia 27/04/2020 e a Declaração de Compensação homologada.

Por último, na referida diligência, foram confirmadas as retenções na fonte, no montante total de R\$14.291,18.

Verifica-se, no entanto, ter havido um lapso manifesto na decisão da DRJ, posto que, apesar de indicado no quadro apresentado, o valor das estimativas parceladas - R\$12.826,55 não foi computado no saldo negativo por ela (DRJ) apurado, conforme demonstro a seguir:

IRPJ DEVIDO	7.770,49
PAT	-310,87
IRRF	-2.260,59
ESTIMATIVAS PAGAS	-17.626,93
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	-5.234,20
ESTIMATIVAS PARCELADAS	-12.826,55
IRPJ A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	-30.488,65

Portanto, o valor do saldo negativo apurado seria igual a R\$30.488,65 e não de R\$17.662,10, como constou no acórdão.

Em seu RV, a recorrente afirma que em sua DIPJ retificadora, apresentada em 10/12/2008 (fls. 417 a 523), apurou um novo saldo negativo, no valor de R\$54.226,11, no entanto, verifica-se que o valor consignado foi de R\$46.874,19.

Posteriormente, houve uma nova retificação da DIPJ, apresentada em 31/01/2009 (fls. 524 a 630), onde, enfim, apurou o já mencionado saldo negativo de R\$54.226,65, o que foi, inclusive, objeto de contestação por parte da DRJ, que aqui, com a devida vênia repito:

Recolhendo tudo o que foi demonstrado, é possível calcular o saldo de IRPJ ao final do ano de 2004. Para tanto, parte-se das informações contidas na DIPJ apresentada antes do Despacho Decisório (fl. 4).

Tal observação é pertinente, visto que o contribuinte apresentou posteriormente declarações (DIPJ) retificadoras alterando a estrutura do imposto, sem, contudo, anexar a esses autos justificativa para tais alterações.

A recorrente não se manifestou a respeito e nem trouxe aos autos comprovação desse novo saldo negativo apurado, portanto, tais retificações não foram e nem serão consideradas.

Como consequência de tudo, até aqui dito, temos então que a Unidade de Origem validou as compensações efetuadas e apurou um novo saldo de IRRF, como antes dito, no valor de R\$14.291,18, passando-se assim a ter a seguinte composição do Saldo Negativo:

IRPJ DEVIDO	7.770,49
PAT	-310,87
IRRF	-14.291,18
ESTIMATIVAS PAGAS	-17.626,93
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	-5.234,20
ESTIMATIVAS PARCELADAS	-12.826,55
IRPJ A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	-42.519,24

O saldo negativo apresentado como crédito, na DCOMP, objeto da lide foi de R\$43.105,15 (fl.06)

Considerando que a decisão recorrida já reconheceu direito creditório no valor de R\$ 17.662,10, restariam R\$ 24.857,14, a serem confirmados pelo Conselho (que completariam o novo saldo negativo apurado e demonstrado acima - R\$42.519,24)

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 24.857,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.912 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10320.901582/2008-40